

JULHO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1945 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11944](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE SUÍNOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11945](#)

ICMS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ENERGIA ELÉTRICA - COMUNICAÇÃO - TRANSPORTE COLETIVO - INCIDÊNCIA - ALTERAÇÕES (LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2022). ----- [REF.: LE11965](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2022 ----- [REF.: LE0722](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INSCRIÇÃO E ESCRITURAÇÃO FISCAL DISTINTAS - ALTERAÇÕES - REVOGAÇÃO. (DECRETO Nº 48.452/2022) ----- [REF.: LE11970](#)

PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA - PAE - ANÁLISE E APROVAÇÃO - POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - INFRAÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.454/2022) --- [REF.: LE11971](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUJEITO PASSIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.455/2022) ----- [REF.: LE11978](#)

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 201/2022) ----- [REF.: LE11969](#)

ICMS - APURAÇÃO - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - SUBSTITUIÇÃO À DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - MODELO 1 - DAPI 1 - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 199/2022) ----- [REF.: LE11968](#)

ICMS - PORTAL NACIONAL DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO E INTERESTADUAL - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADOS EM OUTRA UNIDADE FEDERADA - PORTAL DA DIFAL - OPERACIONALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 47/2022) ----- [REF.: LE11960](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD ICMS/IFI - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 48/2022) ----- [REF.: LE11961](#)

ICMS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO POR MEIO DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 49/2022) ----- [REF.: LE11962](#)

ICMS - CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT - CF-e - SAT - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 50/2022) ----- [REF.: LE11963](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - DIESEL S10 - ÓLEO DIESEL - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 52/2022) --- [REF.: LE11979](#)

ICMS - COMBUSTÍVEIS - ÓLEO DIESEL - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - REVOGAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 80/2022) ----- [REF.: LE11964](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 81/2022) ----- [REF.: LE11972](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/13 - GLP - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 82/2022) ----- [REF.: LE11975](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MARGEM DE VALOR AGREGADO - PMPF - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/13 - GLP - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 83/2022) ----- [REF.: LE11976](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 84/2022) ----- [REF.: LE11977](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PRODUTOS ELETRÔNICOS - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) ----- [REF.: LE11932](#)

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST ----- [REF.: LE11940](#)

#LE11944#

[VOLTAR](#)**ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº: 026/2020

PTA nº : 45.000018869-59

Consultante : Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda.

Origem : Vargem Grande Paulista - SP

E M E N T A

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - A base de cálculo do diferencial de alíquotas em relação às operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, acrescido do montante do próprio imposto (ICMS), considerando a alíquota interna para a mercadoria, bem ou serviço na unidade federada de destino, seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, descontos concedidos sob condição, bem como frete, caso o transporte seja realizado pelo próprio remetente ou sob sua conta e ordem e seja cobrado em separado, conforme § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 93/2015 c/c § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante, estabelecida no estado de São Paulo, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e exerce o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 4645-1/01) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Afirma que importa e revende produtos médicos de uso profissional para distribuidores regionais, hospitais e entidades que, normalmente, não são contribuintes do ICMS, localizados em outras unidades da Federação, inclusive Minas Gerais.

Informa que, na saída em operação interestadual, os produtos importados remetidos a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado são tributados à alíquota de 4% (quatro por cento). Reforça que alguns de seus clientes possuem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mas a maioria deles não é contribuinte do ICMS, não possuindo inscrição estadual.

Entende que o inciso XII do art. 1º c/c alíneas "a", "b" "c" e "d" do inciso II do § 8º do art. 43, todos do RICMS/2002, conflita com a previsão de que a base de cálculo do DIFAL é única e corresponde ao valor da operação, conforme estatuído no § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 93/2015 e Emenda Constitucional nº 87/2015.

Considera que a base de cálculo do DIFAL única corresponde ao valor da operação, sendo que nas operações interestaduais, o remetente deve destacar na nota fiscal o ICMS calculado pela alíquota interestadual de 12% (doze por cento) ou 4% (quatro por cento), conforme o caso, independentemente de o destinatário ser ou não contribuinte do ICMS.

Reproduz o quadro do tópico 1.3.2 da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016, que trata das operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, sem benefício fiscal no destino.

Entende que a única interpretação possível para a alínea "a" do inciso II do § 8º do art. 43 do RICMS/2002, compatível com § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 93/2015, com a redação dada pelo Convênio ICMS 152/2015, é a de que o remetente da mercadoria, ao calcular o valor da operação que será indicado no documento fiscal da operação interestadual destinada a Minas Gerais, já considere o ICMS total devido na operação, assim entendido o ICMS calculado pela alíquota interna prevista na legislação mineira para a respectiva mercadoria.

Aduz que a prevalecer a interpretação adotada pela Superintendência de Tributação, haveria contrariedade do inciso II do § 8º do art. 43 do RICMS/2002 com a determinação do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 93/2015, no sentido de que a base de cálculo do DIFAL é única e corresponde ao valor da operação.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Procede o entendimento de que a alínea "a" do inciso II do § 8º do art. 43 do RICMS/2002 não obriga o remetente da mercadoria a adotar base de cálculo do DIFAL diversa do valor da operação indicado no documento fiscal, determinando apenas que, ao calcular o valor da operação indicado no documento fiscal,

seja incluído o ICMS total, assim entendido o ICMS calculado pela alíquota interna prevista na legislação mineira para a respectiva mercadoria?

2 - Em caso negativo, de que forma deve a Consulente aplicar a alínea "a" do inciso II do § 8º do art. 43 do RICMS/2002 e calcular o DIFAL devido a Minas Gerais, levando-se em consideração que o § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 93/2015, com a redação dada pelo Convênio ICMS 152/2015, estabelece que a base de cálculo do DIFAL é única e corresponde ao valor da operação?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que a cláusula sexta do Convênio ICMS 93/2015 estatui:

Cláusula sexta. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1 e 2 - A Emenda Constitucional nº 87/2015 outorgou nova competência tributária aos Estados relacionada ao ICMS, qual seja, o diferencial de alíquotas nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Cumpra destacar que os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/1988), com a redação dada pela referida Emenda Constitucional, dispõe que, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, bem como definem o responsável pelo recolhimento do ICMS.

Os Estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/2015, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A cláusula segunda do referido Convênio determina que o remetente do bem ou o prestador do serviço, nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, deverá utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação, aplicar a alíquota interestadual para calcular o imposto devido ao Estado de origem e recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o ICMS total e o imposto devido à unidade de origem.

Por sua vez, o § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 93/2015 deixa claro que a regra disposta no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996, abaixo transcrito, deve ser aplicada para fins de apuração da base de cálculo do imposto incidente na operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

.....

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo:

.....

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Esclarece, ainda, que a base de cálculo a ser considerada na apuração do ICMS devido à alíquota interestadual e do diferencial de alíquotas é única:

Cláusula segunda.

.....

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do *caput* é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Assim, considerando que existe apenas uma base de cálculo para o imposto devido ao estado de origem na operação interestadual e para o diferencial de alíquotas, e que o ICMS deve integrar esta base de cálculo, é certo que uma operação que sofre uma tributação total (ICMS interestadual + ICMS diferencial de alíquotas)

correspondente a uma alíquota de 18% (dezoito por cento), por exemplo, deve ter sua base de cálculo incluída de um montante de imposto correspondente a esta alíquota. Não há qualquer indicação, na legislação, que leve ao entendimento de que a base de cálculo deve ser composta apenas por uma parcela do imposto incidente na operação.

Vale ressaltar que, nesse ponto, o estado de São Paulo segue a mesma orientação do estado de Minas Gerais, conforme é possível conferir em trecho extraído do documento “Emenda Constitucional 87/2015 - Perguntas Frequentes”:

“Tanto o imposto devido ao Estado de origem quanto o imposto devido ao Estado de destino integram o valor da operação ou prestação, que será a base de cálculo do imposto devido para ambos os Estados.”

Portanto, o “valor da operação antes da inclusão do imposto por dentro”, a que se refere a letra “a” do quadro constante do item 1.3.2, página 8, da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016, corresponde ao valor da operação, seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, descontos concedidos sob condição, bem como frete, caso o transporte seja realizado pelo próprio remetente ou sob sua conta e ordem e seja cobrado em separado, sem a inclusão do ICMS incidente na operação interestadual. Tal valor deverá ser acrescido do montante do ICMS, considerando a alíquota interna para a mercadoria na unidade federada de destino, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS devido ao estado de origem na operação interestadual destinada a não contribuinte e do diferencial de alíquotas.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 041/2017, 215/2017 e 067/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de fevereiro de 2020.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11944---WIN/INTER

#LE11945#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE SUÍNOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 028/2020

PTA nº : 45.000019556-75

Consulente : Torresmo Sabor de Minas Ltda.

Origem : Três Pontas - MG

E M E N T A

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE SUÍNOS - A redução de base de cálculo prevista no item 36 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 não contempla a saída interestadual de pele suína frita e seca (torresmo), classificada na subposição 1602.49.00 da NBM/SH.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01).

Assevera que trabalha exclusivamente com a fabricação e comercialização de pele suína frita/seca (torresmo), classificada no código 1602.49.00 da NBM/SH.

Relata que comercializa seu produto, já industrializado, embalado e pronto para consumo exclusivamente para contribuintes que os revendem.

Afirma que adquire sua matéria-prima, in natura, de frigorífico e/ou abatedouro licenciados pelas autoridades sanitárias de vigilância.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Cabe a aplicação da redução de base de cálculo prevista na alínea "b" do item 47 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, nas saídas de pele suína frita/seca (torresmo), pronta para o consumo humano, classificada no código 1602.49.00 da NBM/SH, com destino a contribuinte ou não contribuinte do ICMS, nas operações interestaduais?

2 - Quanto à matéria-prima in natura (pele suína), adquirida de frigorífico e/ou abatedouro, o fornecedor fará jus à redução de base de cálculo de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), prevista na alínea "b" do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002? Se sim, no que se refere ao item 19.1, é cabível a aplicação da redução de base de cálculo nas operações destinadas à industrialização, considerando-se que a pele suína não se enquadra na alínea "b" e nem na alínea "g" do item 43, tendo em vista seu enquadramento no item 6 da Parte 6 do referido Anexo IV?

3 - Considerando-se que a consulente utiliza crédito presumido na saída interna de produto industrializado comestível, conforme disposto na alínea "b" do inciso IV do art. 75 do RICMS/2002 e realiza operações interestaduais de venda de sua produção de torresmo e, considerando-se que o § 2º do art. 75 do RICMS/2002 veda o aproveitamento de crédito nas operações internas, a Consulente poderá aproveitar, proporcionalmente ao valor das operações interestaduais que realizar, os créditos referentes às entradas de matérias-primas, embalagens, ativo permanente e demais insumos para a produção do torresmo?

4 - Nas vendas fora do estabelecimento, sem destino e cliente definidos, com CFOP 6.414, a aplicação da tributação será de acordo com o estado de Minas Gerais ou com o estado de destino?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, apesar de a consulente afirmar que sua atividade principal consiste na fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 1099-6/99), verifica-se, no seu cadastro estadual, que sua atividade econômica principal informada é a fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01). Assim sendo, a Consulente deverá, nos termos do art. 8º da Portaria SRE nº 055, de 23 de junho de 2008, c/c art. 101 e 109 do RICMS/2002, solicitar a alteração de sua principal atividade econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, com a publicação do Decreto nº 47.816, de 27 de dezembro de 2019, houve a renumeração dos itens da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, alterando os dispositivos relativos às reduções de base de cálculo dos itens 19 e 47 para os itens 20 e 36 da mesma Parte 1, respectivamente.

Feito esse esclarecimento, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1 - Não. Nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/2002, a redução da base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto.

Destarte, para a aplicação do benefício previsto no item 36 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

A redução de base de cálculo prevista no citado dispositivo alcança as saídas em operação interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, não alcançando, portanto, o processo de fritura, ao qual é submetido o produto da Consulente.

Por oportuno, ressalte-se que a pele suína - frita, seca e pronta para consumo - denominada "torresmo", se corretamente classificada no código 1602.49.00 da NBM/SH, constante no item 79.5 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, sujeita-se ao regime de substituição tributária.

2 - Não, tendo em vista que a pele suína in natura está relacionada no item 6 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/2002. Desse modo, aplica-se a este produto a redução de base de cálculo prevista na alínea "a" do item 20 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, desde que produzido neste Estado.

No entanto, conforme subitem 20.1 da mesma Parte 1, o referido benefício fiscal não se aplica à saída destinada à industrialização, como é o caso da operação com destino à Consulente.

3 - Sim. Por ocasião da resposta à Consulta de Contribuinte nº 226/2013, essa Diretoria já esclareceu que a vedação ao aproveitamento de créditos contida no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/2002 somente se aplica às entradas e recebimentos de mercadorias, bens e serviços relacionados às operações alcançadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do mesmo artigo.

Destarte, é permitido o aproveitamento dos créditos relacionados às demais operações, desde que cumpridas as condições estabelecidas na legislação, especialmente nos arts. 62 a 74-A do RICMS/2002.

A Consulente deverá escriturar normalmente o crédito de ICMS relativo às operações de entrada e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, inclusive aqueles que tenham o aproveitamento vedado por força da concessão do crédito presumido.

Em respeito à vedação à apropriação de crédito de que trata o inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/2002 que, como dito anteriormente, alcança apenas os créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, a Consulente deverá efetuar o estorno dos mesmos.

Ao fim do período, a Consulente deverá apurar o percentual de crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/2002, levando em conta a vedação à apropriação de crédito de que trata o inciso I do § 2º do mesmo art. 75.

4 - Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do inciso III do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante.

Desse modo, no caso de operações de venda ambulante a serem realizadas pela Consulente fora do território mineiro, a Consulente deverá observar a legislação mineira e, também, a legislação da unidade federada de destino, para definição da tributação.

Nos termos do art. 78 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, caput e § 1º, caberá à Consulente emitir nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte, sendo que a nota fiscal conterà os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias e será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto.

O art. 80 da mesma Parte 1, por sua vez, estabelece que, por ocasião do retorno ao estabelecimento, a Consulente deverá emitir, conforme o caso, nota fiscal complementar, se o valor real da operação for superior ao lançado na primitiva nota fiscal de remessa, ou nota fiscal pela entrada, para recuperação do imposto relativo à mercadoria não vendida, ou na hipótese de o valor real da operação ser inferior ao consignado na nota fiscal de remessa.

A Consulente deverá consultar o estado de destino da mercadoria, quanto à tributação a ser aplicada quando da entrada no respectivo território.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de fevereiro de 2020.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária
De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE11965#

[VOLTAR](#)**ICMS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ENERGIA ELÉTRICA - COMUNICAÇÃO - TRANSPORTE COLETIVO - INCIDÊNCIA - ALTERAÇÕES****LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 194/2022, altera a alíquota, não incidência, substituição tributária de combustíveis, energia elétrica, comunicação e transporte coletivo, no que tange à ICMS/PIS/PASEP e COFINS e outras disposições relativas à essencialidade de bens e serviços.

Dentre as disposições, destacamos:

- em relação à essencialidade, a Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) foi alterada quanto a determinação de incidência do ICMS, considerando que os referidos bens e serviços essenciais e indispensáveis e não podem ser tratados como supérfluos são:

- * combustíveis;
- * gás natural;
- * energia elétrica;
- * comunicações; e
- * transporte coletivo.

A referida Lei Complementar alterou ainda, a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que dispõe sobre o ICMS, para prever sobre a tributação do imposto para os seguintes bens e serviços essenciais:

- combustíveis;
- gás natural;
- energia elétrica;
- comunicações; e
- transporte coletivo.

Sendo as alterações referentes aos seguintes assuntos:

- não incidência do imposto nos serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica;

- determinação de que os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo, são considerados essenciais e indispensáveis, para fins do ICMS;

- vedação da fixação de alíquotas sobre as operações com os produtos essenciais: gás natural, energia elétrica, comunicações e o transporte coletivo, maiores que das operações em geral;

- possibilidade de o ente federativo competente aplicar alíquotas reduzidas do imposto, em relação aos produtos: gás natural, energia elétrica, comunicações e o transporte coletivo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

- previsão de que a alíquota definida para combustíveis deve servir como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (ad rem).

Foi alterada também, a Lei Complementar nº 192/2022, que trata sobre a incidência única do ICMS para combustíveis, de forma a prever que, até 31.12.2022, a base de cálculo da substituição tributária nas operações com diesel será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores à sua fixação, em cada Estado e no Distrito Federal.

Em relação ao PIS/PASEP E COFINS sobre os combustíveis foram alteradas diversas disposições da Lei Complementar nº 192/2022, sendo elas:

- a determinação de que, no que tange aos créditos de PIS e COFINS, as pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica de óleo diesel e suas correntes;

- gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural; querosene de aviação; gasolinas e suas correntes e biodiesel, não poderão descontar os referidos créditos da não cumulatividade em relação às aquisições para revenda.

A pessoa jurídica que adquire os produtos: gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural; querosene de aviação; gasolinas e suas corrente, biodiesel e óleo diesel para utilização como insumo, fará jus a créditos presumidos de PIS e COFINS, de 11.3.2022 até 31.12.2022, em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

- a redução à zero, até 31.12.2022, das alíquotas do PIS, COFINS e CIDE incidentes sobre as operações que envolvem:

- * etanol, inclusive para fins carburantes;

* álcool, inclusive para fins carburantes;

* gasolina e suas correntes, exceto de aviação;

* gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM; e

* a suspensão, até 31.12.2022, do pagamento das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno e nas importações, de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

A referida Lei dispôs também, que será deduzido pela União, do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no *caput* deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no *caput* deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo."

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e

X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

....." (NR)

"Art. 32-A. As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no *caput* deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no *caput* deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

§ 2º No que se refere aos combustíveis, a alíquota definida conforme o disposto no § 1º deste artigo servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (ad rem) a que se refere a alínea b do inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022."

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o *caput* e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Na hipótese em que não houver compensação na forma do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, o Estado ficará desobrigado do repasse da quota-parte do ICMS para os Municípios, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os Estados deverão proceder à transferência de que trata o *caput* deste artigo nos mesmos prazos e condições da quota-parte do ICMS, mantendo a prestação de contas disponível em sítio eletrônico da internet, sob pena de serem cessados as deduções e os repasses de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis pela omissão.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Ficam cessadas as deduções por perdas de arrecadação de ICMS, não se aplicando o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, caso as alíquotas retornem aos patamares vigentes anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º O disposto nos arts. 124, 125, 126, 127 e 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 8º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

Art. 9º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no *caput* deste artigo também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e das metas relacionados com os dispositivos nele enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação." (NR)

"Art. 8º O disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 124, 125, 126, 127 e 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do *caput* do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea b do inciso I e no inciso IV do *caput* do art.

195 e no art. 239 da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, gasolina, exceto de aviação, álcool, inclusive para fins carburantes, e gás natural veicular no referido exercício." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput* deste artigo:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º deste artigo em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos no § 3º deste artigo:

I - sujeitar-se-ão às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 dessa mesma Lei;

II - somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 6º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 7º (VETADO).

§ 8º A suspensão de pagamento de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelos referidos dispositivos, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo." (NR)

"Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso I do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput* deste artigo."

"Art. 9º-B Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Não configurará descumprimento das obrigações de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as leis ou os atos necessários para a implementação desta Lei Complementar.

Art. 13. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput*, os incisos I e II do § 4º e a alínea b do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput* deste artigo:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º deste artigo em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos no § 3º deste artigo:

I - sujeitar-se-ão às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 dessa mesma Lei;

II - somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 23.06.2022)

#LE0722#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	12,00	33,839821
	fevereiro	12,00	32,974737
	março	12,00	31,922681
	abril	12,00	31,136100
	maio	12,00	30,208968
	junho	12,00	29,400099
	julho	12,00	28,602176
	agosto	12,00	27,799887
	setembro	12,00	27,161427
	outubro	12,00	26,517497
	novembro	12,00	25,949309
	dezembro	12,00	25,410909
2018	janeiro	12,00	24,826704
	fevereiro	12,00	24,361102
	março	12,00	23,828757
	abril	12,00	23,310462
	maio	12,00	22,792167
	junho	12,00	22,273872
	julho	12,00	21,730830
	agosto	12,00	21,163034
	setembro	12,00	20,694216
	outubro	12,00	20,151174
	novembro	12,00	19,657621
	dezembro	12,00	19,164068
2019	janeiro	12,00	18,621026
	fevereiro	12,00	18,127473
	março	12,00	17,658655
	abril	12,00	17,140360
	maio	12,00	16,597318
	junho	12,00	16,128500
	julho	12,00	15,560704
	agosto	12,00	15,058985
	setembro	12,00	14,595225
	outubro	12,00	14,115961
	novembro	12,00	13,735575
	dezembro	12,00	13,360871
2020	janeiro	12,00	12,984238
	fevereiro	12,00	12,690509
	março	12,00	12,352140
	abril	12,00	12,067215
	maio	12,00	11,831405
	junho	12,00	11,619073
	julho	12,00	11,424727
	agosto	12,00	11,264837
	setembro	12,00	11,107871
	outubro	12,00	10,950905
	novembro	12,00	10,801419
	dezembro	12,00	10,636972
2021	Janeiro	12,00	10,487486
	fevereiro	12,00	10,352959
	março	12,00	10,151879
	abril	12,00	9,944094
	maio	12,00	9,673768
	junho	12,00	9,365989
	julho	12,00	9,010373
	agosto	12,00	8,582421
	setembro	12,00	8,140422
	outubro	12,00	7,654426
	novembro	12,00	7,067677
	dezembro	12,00	6,298594
2022	Janeiro	12,00	5,566324
	Fevereiro	12,00	4,811283
	Março	12,00	3,884229
	Abril	12,00	3,049908
	Maio	*	2,015316
	Junho	*	1,000000
	julho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11970#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INSCRIÇÃO E ESCRITURAÇÃO FISCAL DISTINTAS - ALTERAÇÕES - REVOGAÇÃO

DECRETO Nº 48.452, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.452/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, retroagindo seus efeitos a partir de 27.01.2022, para revogar o § 9º do art. 36 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento, o qual dispunha que as empresas prestadoras de serviços de comunicação que comercializassem mercadorias deveriam possuir inscrição e escrituração fiscal distintas, em substituição à inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS e à centralização da escrituração fiscal e do recolhimento do ICMS.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do caput do art.16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 126/98, de 17 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o § 9º do art. 36 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, com as redações dadas pelos Decretos nº 48.356, de 26 de janeiro de 2022, e nº 48.372, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 28.06.2022)

BOLE11970---WIN/INTER

#LE11971#

[VOLTAR](#)

PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA - PAE - ANÁLISE E APROVAÇÃO - POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - INFRAÇÕES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.454, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.454/2022, altera o Decreto nº 48.078/2020, que regulamenta os procedimentos para análise e aprovação do Plano de Ação de Emergência (PAE), estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.291/2019, que instituiu a Política Estadual de Segurança de Barragens, e o Decreto nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, e dá outras providências.

Dentre as alterações, destacam-se que:

- os órgãos e as entidades competentes terão o prazo de 365 dias para proceder à análise e decidir pela aprovação ou reprovação do PAE;
- além das demais sanções e medidas cabíveis, será imposta a suspensão imediata das licenças ambientais, nas infrações pelo descumprimento das obrigações consideradas de relevante interesse ambiental;
- o Anexo I do Decreto nº 47.383/2018, passa a vigorar conforme as alterações previstas no Anexo deste decreto.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020, que regulamenta os procedimentos para análise e aprovação do Plano de Ação de Emergência - PAE, estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que instituiu a Política Estadual de Segurança de Barragens, e o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 16 do Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os órgãos e as entidades competentes terão o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias para proceder à análise e decidir pela aprovação ou reprovação do PAE, a partir da data de recebimento da documentação pelas unidades da Semad responsáveis pela regularização ambiental.

.....
§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação contida no § 1º no prazo máximo de trinta dias, para as barragens em níveis 2 e 3 de emergência contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por trinta dias, por uma única vez.”.

Art. 2º Fica acrescentado ao Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, o seguinte art. 111-A:

“Art. 111-A - Nas infrações ambientais pelo descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 23.291, de 2019, além das demais sanções e medidas cabíveis, será imposta a suspensão imediata das licenças ambientais, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Nas infrações que envolverem o descumprimento de obrigações materiais ou que, a critério da autoridade competente, comprometam a segurança de vidas humanas, do meio ambiente ou da barragem, serão suspensas todas as licenças do empreendimento.

§ 2º Nas infrações que envolverem a simples entrega de informações, dados, estudos ou documentos fora do prazo ou do modo estabelecido, e desde que, a critério da autoridade competente, não haja comprometimento da segurança de vidas humanas, do meio ambiente ou da barragem, serão suspensas as licenças das estruturas.

§ 3º A suspensão das licenças ambientais de que trata o *caput* vigorará até que seja comprovada a regularização da situação que motivou a imposição da medida ou, a critério da autoridade competente, seja acatada a justificativa apresentada.

§ 4º Fica suspensa a autuação e a aplicação de sanções administrativas em razão do descumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 13 da Lei nº 23.291, de 2019, em face dos

empreendedores que firmaram até 25 de fevereiro de 2022 termo de compromisso perante a Semad e a Feam, com a definição de medidas para adequação dos empreendimentos, com a fixação de medidas necessárias de segurança e com a definição de procedimento para a descaracterização das barragens.

§ 5º O cumprimento integral das obrigações assumidas pelo empreendedor no termo de compromisso mencionado no § 4º afasta a aplicação das sanções administrativas em razão do descumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 13 da Lei nº 23.291, de 2019.”.

Art. 3º O Anexo I do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar conforme as alterações previstas no Anexo deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24 de junho de 2022, relativamente ao art. 1º.

Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 3º do Decreto nº 48.454, de 28 de junho de 2022)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

.....

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	<p>A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado;</p> <p>A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração.</p> <p>A comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e à Polícia Rodoviária Federal deverá constar o dano ambiental ou risco de dano ambiental relacionado ao acidente comunicado pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado, informações estas que deverão constar no Boletim de Ocorrência.</p> <p>Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples;</p> <p>Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por dois.</p> <p>No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por três.</p> <p>O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado.</p> <p>Os contatos do NEA da Feam estão disponíveis no sítio eletrônico da entidade ambiental, conforme estabelecido na legislação ambiental.</p>

.....

Código	121
Descrição da Infração	Deixar de realizar auditoria técnica de segurança de barragem localizada em empreendimento industrial ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental ou determinado pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
--------------------	---------

Código	122
Descrição da Infração	Deixar de inserir, protocolar ou apresentar, nos prazos especificados, o relatório de auditoria técnica de segurança de barragens e a declaração de condição de estabilidade, em empreendimentos industriais e de mineração, nos casos previstos na legislação vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	123
Descrição da Infração	Não disponibilizar os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem, para fins de fiscalização ambiental, no empreendimento industrial ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	124
Descrição da Infração	Deixar de implementar recomendações, ações ou medidas corretivas especificadas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem localizada em empreendimentos industriais ou de mineração, sem justificativa técnica e autorização formal do auditor.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

.....

Código	136
Descrição da infração	Descumprir determinação ou obrigação decorrente da Política Estadual de Segurança de Barragem, em conformidade com seus regulamentos, desde que não constitua infração diversa.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	137
Descrição da infração	Deixar de comunicar o acionamento de situação de emergência de barragem de empreendimento industrial e minerário, nos termos da legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	138
Descrição da infração	Deixar de apresentar, nos casos de empreendimentos industriais e de mineração, o Plano de Ação de Emergência - PAE ou apresentá-lo em desacordo com a legislação em vigor.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	139
Descrição da infração	Descumprir ou deixar de atualizar, em empreendimentos industriais ou de mineração, planos de ação relacionados: I - à retomada de estabilidade de barragens; II - ao acionamento de nível de emergência do Plano de Ação de Emergência -PAE; III - à descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

(MG, 29.06.2022)

BOLE11971---WIN/INTER

#LE11973#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUJEITO PASSIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.455, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

--

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.455/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor que o estabelecimento industrial destinatário localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, do Paraná ou de São Paulo, ou no Distrito Federal, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado neste Estado, esta responsabilidade por substituição tributária não se aplica à operação interestadual com desperdícios, resíduos ou sucata, de alumínio, classificados na posição NBM/SH 76.02, promovida por contribuinte mineiro signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado e detentor de regime especial decorrente do referido protocolo.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do CMS - CMS, aprovado pelo Decreto nº 43080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 73/17, de 14 de julho de 2017, e ICMS 35/21, de 8 de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 124 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. O estabelecimento industrial destinatário localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, do Paraná ou de São Paulo, ou no Distrito Federal, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado neste Estado, nas operações com as seguintes mercadorias:

.....”

Art. 2º A Seção I do Capítulo XXIII do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescida do art. 125-A, com a seguinte redação:

“Art. 125-A - A responsabilidade por substituição de que trata o art. 124 desta Parte não se aplica à operação interestadual com desperdícios, resíduos ou sucata, de alumínio, classificados na posição NBM/SH 76.02, promovida por contribuinte mineiro signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado e detentor de regime especial decorrente do referido protocolo, que atenda ao disposto nas alíneas “c” a “e” do inciso II do *caput* do art. 125 desta Parte e que seja estabelecimento:

I - do fabricante de embalagens de alumínio ou do mesmo grupo econômico;

II - do fabricante de chapas ou folhas de alumínio em bobinas, classificadas respectivamente nas posições 76.06 e 76.07 da NBM/SH;

III - do fornecedor de fabricante de embalagens de alumínio situado neste Estado.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo:

I - será observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 125 desta Parte;

II - considera-se estabelecimento do mesmo grupo econômico aquele sob o mesmo controle societário do fornecedor, direto ou indireto, ainda que o controlador esteja domiciliado ou tenha sede no exterior.”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 20 de julho de 2017, relativamente ao art. 1º.

Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.06.2022)

BOLE11973---WIN/INTER

#LE11978#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTAS - COMBUSTÍVEIS - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.456, DE 1º DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.456/2022, estabelece a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações internas com combustíveis, energia elétrica e nas prestações internas de serviço de comunicação e ajusta percentuais de redução de base de cálculo do imposto.

Dentre as disposições, destacamos:

- fixa em 18% (dezoito por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação, nas operações internas com as seguintes mercadorias:

* combustíveis para aviação;

* gasolina para fins carburantes;

* energia elétrica para consumo residencial e para consumo da classe Comercial, Serviços e outras Atividades;

* na prestação interna de serviço de comunicação.

O referido Decreto altera ainda a redução de base de cálculo do imposto nas operações ou prestações que foram afetadas pela mudança na alíquota interna do ICMS, sendo elas:

- prestação de serviço de comunicação:

* na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a cabo e por assinatura);

* telefônica denominada "Serviço 0800 Avançado";

* na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga;

* por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura;

- operação com querosene de aviação (QAV):

* realizada por distribuidora de combustível com destino a empresa de transporte aéreo de carga signatária de protocolo firmado com o Estado de Minas Gerais, para consumo em aeronaves dedicadas ao transporte exclusivo de carga;

* adquirido por prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros regular, para abastecimento de aeronaves em aeroportos localizados no território mineiro.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Estabelece a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações internas com combustíveis, energia elétrica e nas prestações internas de serviço de comunicação e ajusta percentuais de redução de base de cálculo do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 139/06, de 15 de dezembro de 2006, no Convênio ICMS 09/08, de 4 de abril de 2008, no Convênio ICMS 78/15, de 27 de julho de 2015, na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida em 18% (dezoito por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - na operação interna com:

a) combustíveis para aviação;

b) gasolina para fins carburantes;

c) energia elétrica para consumo residencial e para consumo da classe Comercial, Serviços e outras

Atividades;

II - na prestação interna de serviço de comunicação.

Parágrafo único. O disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* não se aplica nas hipóteses das alíneas "b.14" e "d.4" do inciso I do *caput* e na hipótese do § 18 do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, até a data estabelecida nos referidos dispositivos.

Art. 2º Os percentuais de redução de base de cálculo de ICMS previstos nos seguintes dispositivos do RICMS, ficam alterados para:

I - 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), na hipótese do item 23 da Parte 1 do Anexo IV;

II - 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), na hipótese do item 25 da Parte 1 do Anexo IV;

III - 72,22% (setenta e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento), na hipótese do item 39 da Parte 1 do Anexo IV;

IV - 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), na hipótese do item 47 da Parte 1 do Anexo IV;

V - 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento), na hipótese do item 65 da Parte 1 do Anexo IV;

VI - 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), na hipótese do art. 2º da Parte 1 do Anexo XVI;

VII - 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), na hipótese do art. 21 da Parte 1 do Anexo XVI.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto nos arts. 1º e 2º enquanto produzirem efeitos as alterações na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, promovidas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 23 de junho de 2022.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.07.2022)

BOLE11978---WIN/INTER

#LE11969#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 201, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 201/2022, altera o Anexo I da Portaria SRE nº 175/2020 *(V. Bol. - 1.875 - LEST), que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal - DAMEF e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Portaria SRE nº 155, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre a atribuição de competência ao Superintendente Regional da Fazenda e ao titular de Delegacia Fiscal para decisão relativa a pedido de Regime Especial nas hipóteses que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto § 4º do art. 56 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º O item 3 do Anexo Único da Portaria SRE nº 155, de 20 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)
3	Superintendência Regional da Fazenda em Contagem	Transferência de crédito acumulado do ICMS nos termos dos arts. 14, 14-A, 14-B e 27 do Anexo VIII do RICMS.
(...)	(...)	(...)

”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor 1º de julho de 2022.

Belo Horizonte, aos 24 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 25.06.2022)

BOLE11969---WIN/INTER

#LE11968#

[VOLTAR](#)

ICMS - APURAÇÃO - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - SUBSTITUIÇÃO À DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - MODELO 1 - DAPI 1 - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 199, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 199/2022, altera a Portaria SRE nº 177/2020 *(V. Bol. 1.879 - LEST), que estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), para dispor, com efeitos a partir de 1º.4.2023, sobre a obrigatoriedade da apuração do ICMS na forma estabelecida nesta portaria, pelos contribuintes indicados pela Subsecretaria da Receita Estadual, mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e/ou a faixa de receita bruta anual auferida.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, que estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 152 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam obrigados à apuração do ICMS na forma estabelecida nesta portaria, em substituição à DAPI 1, a partir de 1º de abril de 2023, os contribuintes indicados pela Subsecretaria da Receita Estadual, mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e/ou a faixa de receita bruta anual auferida.”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 25.06.2022)

BOLE11968---WIN/INTER

#LE11960#

[VOLTAR](#)

ICMS - PORTAL NACIONAL DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO E INTERESTADUAL - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUENTES LOCALIZADOS EM OUTRA UNIDADE FEDERADA - PORTAL DA DIFAL - OPERACIONALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE ICMS Nº 47, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 47/2022, altera o Ato Cotepe/ICMS Nº 14/2022, que dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 14/22, que dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 a 10 de junho de 2022, em Brasília, DF, com base na cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235, de 27 de dezembro de 2021,

RESOLVEU:

Art. 1º O Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 14, de 23 de fevereiro de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

"

ANEXO II

Versão: XXX (1)				
Unidade Federada Destinatária/Declarante: (2)				
Produção de efeitos a partir de / / (3)				
Alíquotas interestaduais (4)		Situações		
4%		Saída interestadual de mercadoria importada ou com conteúdo de importação superior a 40%		
7%		Saída interestadual do S, SE, exceto ES, para CO, N, NE, ES		
12%		Saída interestadual do CO, N, NE, ES para demais UF/Saída interestadual do S, SE, exceto ES, para S e SE, exceto ES		
4%		Prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal.		
Mercadoria (5)	NCM/SH (6)	Alíquota interna (7)	Fundo de Combate à Pobreza (8)	Observação (9)
Orientações de preenchimento e legenda				
(informações alteradas devem ser indicadas em vermelho em relação à última versão encaminhada, inclusive em se tratando de versão retificadora)				
1. Quando do encaminhamento do arquivo atualizado ao endereço eletrônico criado para este fim, a unidade federada deverá apor o número da versão que será sequencial iniciando pelo algarismo 000 (zero).				
2. Informar a sigla da unidade federada destinatária/declarante.				
3. Indicar o início de produção de efeitos da nova versão que está sendo enviada.				
4. As informações das alíquotas interestaduais permanecem inalteradas até nova resolução do Senado Federal e devem ser informadas como consta neste anexo.				
5. Indicar a descrição do bem, mercadoria ou prestação, quando aplicável, podendo as mercadorias serem agrupadas quando utilizarem a mesma alíquota.				

6. Indicar a respectiva NCM/SH do bem, mercadoria ou prestação, a critério da unidade federada.
7. Indicar a alíquota interna do bem, mercadoria ou prestação.
8. Indicar o percentual do adicional de alíquota do bem, mercadoria ou prestação, referente ao Fundo de Combate à Pobreza, quando aplicável.
9. Campo livre e opcional para qualquer informação pertinente, como, por exemplo, indicação da base legal e das informações referentes às alíquotas ou ao percentual do adicional de alíquota do Fundo de Combate à Pobreza.

..

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 22.06.2022)

BOLE11960---WIN/INTER

#LE11961#

[VOLTAR](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD ICMS/IPI - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 48, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 48/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 a 10 de junho de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2022.001 v1.1, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "4B36C851AF6781F08B4C797B80922902", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.0, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "0F105AEF83B0B7F7B4DA57B7C 3 9 BA 8 E E", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 22.06.2022)

BOLE11961---WIN/INTER

#LE11962#

[VOLTAR](#)**ICMS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO POR MEIO DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE ICMS Nº 49, DE 21 DE JUNHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 49/2022, altera o Ato Cotepe/ICMS nº 59/2021, que divulga o modelo padrão de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por meio da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), entre unidade federada e instituição financeira integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE), alterando o inciso IV da cláusula quarta do Anexo Único, estabelecendo que para "prestar contas das informações de arrecadação efetuada por meio da GNRE, por transmissão eletrônica de dados, até às _____ horas do _____ dia útil seguinte (ou dia seguinte, a critério da SEFAZ) à data da arrecadação, conforme consistências previstas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE)."

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 59/21, que divulga modelo padrão de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por meio da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), entre unidade federada e instituição financeira integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE).

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 188ª Reunião Ordinária realizada nos dias 6 a 10 de junho de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no Convênio Arrecadação nº 1, de 19 de junho de 1998,

RESOLVEU:

Art. 1º O inciso IV da cláusula quarta do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 59, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - prestar contas das informações de arrecadação efetuada por meio da GNRE, por transmissão eletrônica de dados, até às _____ horas do _____ dia útil seguinte (ou dia seguinte, a critério da SEFAZ) à data da arrecadação, conforme consistências previstas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 22.06.2022)

BOLE11962---WIN/INTER

#LE11963#

[VOLTAR](#)**ICMS - CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT - CF-e - SAT - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - ALTERAÇÕES**

ATO COTEPE ICMS Nº 50, DE 21 DE JUNHO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 50/2022, altera o Ato Cotepe/ICMS nº 33/2011, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e - SAT) e sobre as especificações técnicas para a fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), dispondo que a especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como [Especificacao_SAT_v_ER_2_29_04.pdf](#) e terá como chave de codificação digital a sequência FDC48AC9D6AB20F46C2B21CD9878E301 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 a 10 de junho de 2022, em Brasília, DF, por este ato, com base no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 11, de 24 de setembro de 2010,

RESOLVEU:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 33, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como [Especificacao_SAT_v_ER_2_29_04.pdf](#) e terá como chave de codificação digital a sequência FDC48AC9D6AB20F46C2B21CD9878E301 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 22.06.2022)

BOLE11963---WIN/INTER

#LE11979#

[VOLTAR](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - DIESEL S10 - ÓLEO DIESEL - DIVULGAÇÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 52, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 52/2022, divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, que ficam definidas no Estado de Minas Gerais com os valores de R\$ 4,0337/litro e R\$3,9387/litro, respectivamente.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100589/2022-16, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de julho de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022 e a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
1	AC	4,7916	4,9271
2	AL	4,1058	4,0383
3	AM	4,0520	3,9395
4	AP	4,5313	4,2049
5	BA	3,9963	3,9017
6	CE	4,1034	4,0907
7	DF	4,1365	4,0169
8	ES	3,9056	3,7969
9	GO	4,0625	3,9657
10	MA	3,9607	3,8865
11	MG	4,0337	3,9387
12	MS	4,0946	3,9735
13	MT	4,2853	4,1978
14	PA	4,2132	4,1990
15	PB	3,9291	3,8484
16	PE	3,8519	3,9891
17	PI	4,0813	4,0148
18	PR	3,7638	3,6782
19	RJ	4,0352	3,9154
20	RN	4,1669	3,9947
21	RO	4,1989	4,1284
22	RR	4,0903	4,0372
23	RS	3,9010	3,8077
24	SC	3,8678	3,7873
25	SE	4,0543	3,9626

26	SP	3,9218	3,8015
27	TO	3,9444	3,9075

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 30.06.2022)

BOLE11979---WIN/INTER

#LE11964#

[VOLTAR](#)**ICMS - COMBUSTÍVEIS - ÓLEO DIESEL - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - REVOGAÇÃO****CONVÊNIO ICMS Nº 80, DE 22 DE JUNHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 80/2022, revoga o Convênio ICMS nº 16/22 *(V. Bol. 1.936 - LEST), que disciplina a incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre óleo diesel e define as alíquotas aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), e autoriza as unidades federadas a utilizar instrumentos de equalização tributária e dá outras providências.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Revoga o Convênio ICMS nº 16/22, que disciplina a incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre óleo diesel e define as alíquotas aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e autoriza as unidades federadas a utilizar instrumentos de equalização tributária e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 355ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de junho 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022, fica revogado.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 22.06.2022)

BOLE11964---WIN/INTER

#LE11972#

[VOLTAR](#)**ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 81, DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 81/2022, com efeitos no período de 1º de julho de 2022 até 31 de dezembro de 2022, fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, nos termos deste convênio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 355ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, nos dias 22 e 28 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022,

Considerando a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 192/2022, em seu art. 7º, define que a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação,

RESOLVE:

Celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, será, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Cláusula segunda. Os valores apurados nos termos da cláusula primeira serão informados pelos Estados e pelo Distrito Federal, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, que providenciará a divulgação e a publicação, por meio de Ato COTEPE, até o dia 25 do mesmo mês, para vigorarem a partir do 1º dia do mês seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação à primeira publicação, para efeito de aplicação das disposições do "caput" da cláusula primeira, será publicado, pela Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, Ato COTEPE/ICMS com os valores das médias móveis de cada unidade federada.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 1º de julho de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 28.06.2022)

BOLE11972---WIN/INTER

#LE11975#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/13 - GLP - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 82, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 82/2022, fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, que será, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, nos termos deste convênio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 356ª Reunião Extraordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 30 de junho de 2022, tendo em vista o obrigatório cumprimento pelos Estados e Distrito Federal da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min.

André Mendonça, em 17 de junho de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, será, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Cláusula segunda. Os valores apurados nos termos da cláusula primeira serão informados pelos Estados e pelo Distrito Federal, individualmente e sob sua responsabilidade, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, que providenciará a divulgação e a publicação, por meio de Ato COTEPE/ICMS, até o dia 25 do mesmo mês, para vigorarem a partir do 1º dia do mês seguinte.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica em relação à primeira divulgação e publicação dos valores das médias móveis, hipótese em que serão fixados de acordo com o Anexo Único deste convênio.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de 1º de julho a 30 de setembro de 2022, ou até que sobrevenha eventual modificação da decisão na supracitada ADI ou novo comando decisório pelo Supremo Tribunal Federal.

ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	GAC	GAP	GLP	GLP
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(P13) (R\$/kg)	(R\$/kg)
AC	5,3307	5,3243	6,8218	6,8218
AL	4,9021	4,9021	-	5,5373
AM	4,7539	4,7539	-	6,1540
AP	4,2594	4,2594	6,6728	6,6728
BA	4,9137	4,9137	5,3451	5,3451
CE	4,9098	4,9098	5,8500	5,8500
DF	4,8304	4,8304	5,8766	5,8766
ES	4,8181	4,8181	5,5149	5,5149
GO	4,9975	4,9975	6,1106	6,1106
MA	4,6591	4,6591	-	5,9005
MG	5,0158	5,0158	5,9488	5,9488
MS	4,6974	4,6974	5,6770	5,6770
MT	4,8394	4,8394	7,7657	7,7657
PA	4,9120	4,9120	6,3259	6,3259
PB	4,6304	4,6304	-	5,7725
PE	4,7442	4,7442	5,4162	5,4162
PI	4,9497	4,9497	5,9662	5,9662
PR	4,6123	4,6123	5,600	5,600
RJ	5,2651	5,2651	-	5,3300
RN	4,9592	4,9592	5,8676	5,8676
RO	4,8968	4,8968	-	6,7401

RR	4,5741	4,5741	6,8837	6,8837
RS	4,9105	6,9070	5,8137	5,8137
SC	4,5758	6,2428	6,0573	6,0573
SE	4,8279	4,8279	5,9029	5,9029
SP	4,5533	4,5533	5,7368	5,7368
TO	5,0167	5,0167	6,7438	6,7438

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA E, 30.06.2022)

BOLE11975---WIN/INTER

#LE11976#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MARGEM DE VALOR AGREGADO - PMPF - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC -GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/13 - GLP - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 83, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 83/2022, altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, ficando o § 3º da Cláusula décima, do referido Convênio 110/2007 com alterações no que tange as informações de margem de valor agregado ou PMF que serão as mesmas constantes nos Atos COTEPE nºs 38,39 e 40/2021.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 356ª Reunião Extraordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 3º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Excepcionalmente, as informações de margem de valor agregado ou PMPF serão aquelas constantes nos Atos COTEPE nº 38, 39 e 40, de 1º de novembro de 2021, 05 de novembro de 2021 e 13 de dezembro de 2021, respectivamente, nos seguintes períodos:

I - de 1º de novembro de 2021 a 30 de junho de 2022 para a Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium, Diesel S10, Óleo Diesel, GLP (P13) e GLP;

II - de 1º de novembro de 2021 a 31 de julho de 2022, para os demais combustíveis previstos nos Atos COTEPE referidos no "caput".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua p

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA E, 30.06.2022)

BOLE11976---WIN/INTER

#LE11977#

[VOLTAR](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 84, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 84/2022, altera o preâmbulo do Convênio ICMS nº 81/2022, *(V. Bol. 1945-LEST), que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o preâmbulo do Convênio ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 356ª Reunião Extraordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O preâmbulo da Convênio ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 355ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, nos dias 22 e 28 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 28 de junho de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA E, 30.06.2022)

BOLE11977---WIN/INTER

#LE11932#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PRODUTOS ELETRÔNICOS - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM)

Acórdão nº: 22.525/21/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001126428-94

Impugnação nº: 40.010146649-09

Impugnante: Saraiva e Siciliano S/A Em Recuperação Judicial

Origem: DF/Teófilo Otoni

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PRODUTOS ELETRÔNICOS. Constatado que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS 31/09, deixou de destacar e recolher o ICMS devido por substituição tributária, referente às remessas de mercadorias (produtos eletrônicos - Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), para destinatários, estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, do citado diploma legal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PRODUTOS ELETRÔNICOS. Constatado que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS 31/09, destacou e recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária, referente às remessas de mercadorias (produtos eletrônicos - Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), para destinatários, estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", do citado diploma legal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - PRODUTOS ELETRÔNICOS. Acusação fiscal de que a Autuada deixou de destacar e recolher o adicional de alíquota do ICMS correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações com mercadorias previstas no art. 2º, do Decreto nº 46.927/15. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento), da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, do mesmo diploma legal. Todavia, devem ser excluídas das exigências, as caixas de som Bluetooth JBL, por não estarem sujeitas ao referido adicional. Corretas as exigências fiscais remanescentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Relatora: Cindy Andrade Moraes

Presidente/Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05/03/2021

BOLE11932---WIN/INTER

#LE11940#

[VOLTAR](#)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST

Acórdão nº: 23.680/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001669534-72

Impugnação nº: 40.010150491-08

Impugnante: Apsen Farmacêutica S/A

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, por força do Protocolo ICMS nº 37/09, na condição de substituta tributária, em razão de dedução de valor superior ao permitido a título de imposto relativo à operação própria nas vendas interestaduais a contribuintes localizados em Minas Gerais de medicamentos de origem importada. Infração caracterizada nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 13/12 e art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas

as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XLVI e art. 54, inciso VI, todos da Lei nº 6.763/75, esta última c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. Lançamento precedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11940---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 19/2022, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 355ª Reunião Ordinária daquele colegiado:
- Convênios ICMS 80/2022 *(Publicado neste Boletim).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

BOLE11966---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 20/2022, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 355ª Reunião Extraordinária:
- Convênio ICMS nº 81/2022 *(V. Bol. 1945-LEST).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

BOLE11974---WIN/INTER

*"O insucesso é apenas uma oportunidade para
recomeçar com mais inteligência".*

Henry Ford